

ão obstante, não se pode deixar de mencionar que, com forme análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, e de afirmação do próprio produtor/exportador alemão, o preço de exportação sofre influência do relacionamento entre a Sirona Dental Systems GmbH e a importadora brasileira Sirona Brasil, tratando-se de preço de repasse. Em consequência, considera-se nessa investigação para cálculo do preço de exportação o preço de revenda do importador brasileiro à primeira parte independente, a partir das informações prestadas no questionário e a serem confirmados durante o procedimento de verificação in loco.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de aparelhos de raios X a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de eventual dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do § 1º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

#### 7.2.1. Volume e preço de importação dos demais países

Verificou-se que o volume das importações de aparelhos de raios X proveniente das demais origens teve elevação somente de P1 a P2 (41,9%). Nos demais intervalos, houve sucessivas quedas: 30,1% de P2 a P3, 30,5% de P3 a P4 e 35,3% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, o volume importado das demais origens decresceu 55,4%, enquanto as importações da Alemanha aumentaram 60%.

Conforme demonstrado em análise precedente, as exportações alemãs para o Brasil, realizadas com indício de prática de dumping, aumentaram em termos absolutos e em relação ao total importado (até P4) e ao mercado brasileiro, o que concorreu para o cenário de dano à indústria doméstica.

Cumpra notar que as importações investigadas, que em P1 estavam em patamar inferior àquele das importações provenientes das demais origens (16,9% do total importado; 15,5% do mercado brasileiro), superaram as demais origens tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro em P4, quando respondiam por 55% do volume importado e representavam 47,3% do mercado brasileiro.

Ademais, afasta-se eventual dano que poderia ser causado pelas importações provenientes das outras origens tendo em vista (i) que quando considerado o preço dessas importações, conforme explicitado no item 6.1.2 deste documento, observa-se que, em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de aparelhos de raios X da origem investigada foi inferior àquela das demais origens em pelo menos 38%, não tendo, portanto, o efeito que estas últimas causaram sobre os preços da indústria doméstica durante o período analisado e (ii) a ausência de subcotação do preço das importações das outras origens em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5, conforme evidenciado na tabela a seguir.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Outras origens

	Em números-índice de R\$ atualizados / un				
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,00	141,89	99,19	68,92	44,59
Preço CIF	100,00	95,52	108,99	133,13	157,82
Imposto de Importação	-	-	100,00	160,12	-
AFRMM	100,00	112,00	170,86	209,66	386,59
Despesas de internação	100,00	95,52	108,99	133,13	157,82
CIF Internado	100,00	95,60	113,90	140,89	158,94
CIF Internado atualizado (a)	100,00	89,65	99,75	116,72	125,79
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,00	119,74	121,14	130,14	117,41
Subcotação (b-a)	-100,00	-52,70	-73,47	-100,24	-136,08
Subcotação %	-100,00	-43,98	-60,69	-77,03	-115,97

Diante do exposto, descarta-se que o eventual dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as investigadas.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme mencionado no item 2.1.1 deste documento, a alíquota do II dos produtos classificados no subitem NCM/SH 9022.13.11 foi elevada de 0% para 14%, pelo período de 12 meses, por intermédio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012.

Portanto, em P3 e P4, não houve processo de liberalização das importações, mas sim o inverso, tendo a alíquota do II sido majorada em 14 p.p. pelo período de um ano. Apesar disso, as importações da origem investigada não só mantiveram a tendência ininterrupta de crescimento de P1 para P4 como intensificaram seu crescimento durante a elevação da tarifa, cursando em elevação de 14,9% de P2 para P3 e de 76,3% de P3 para P4.

Já as importações das demais origens sofreram queda de 30,1%, de P2 para P3, e de 30,5% de P3 para P4.

Com o retorno da alíquota do Imposto de Importação ao patamar anteriormente vigente (0%) em setembro de 2013, as importações da origem investigada, assim como das demais origens, apresentaram queda de P4 para P5.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico

De P1 para P5, o mercado brasileiro de aparelhos de raios X odontológicos apresentou contração de 14,5%.

Inobstante isso, tanto a indústria doméstica quanto as importações da origem investigada lograram aumentar suas participações nesse mercado durante o período de análise de dano: aquela em

[CONFIDENCIAL] p.p. e estas em [CONFIDENCIAL] p.p. Esses crescimentos ocorreram em prejuízo da demanda atendida pelas importações das demais origens, que, no período, reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

Assim, o que se observa é que, com a redução dos preços das mercadorias importadas da origem investigada (queda de 58,4% do preço CIF, de P1 para P5), a Dabi Atlante adotou política comercial agressiva, reduzindo seus resultados e margens, de modo a aumentar sua participação no mercado brasileiro. As importações das demais origens, por sua vez, perderam competitividade.

Ao final de P5, a indústria doméstica e as importações da origem investigada alcançaram percentuais próximos de participação no mercado brasileiro, a saber: 31,2% a primeira e 29% a última.

Destarte, infere-se que, em que pese a contração na demanda poder ter contribuído para o dano experimentado pela indústria doméstica, as importações da origem investigada, a preços cada vez menores, contribuíram significativamente para a deterioração de seus indicadores. Essa conclusão é reforçada pela análise do interregno compreendido entre P4 e P5, quando, diante da redução quantitativa do volume das importações investigadas, observa-se melhora dos indicadores da indústria doméstica, como vendas e rentabilidade, a despeito da redução concomitante do mercado brasileiro.

Cumpra recordar, contudo, a significativa diferença entre o volume importado da Alemanha e o efetivamente comercializado no mercado brasileiro pela empresa relacionada ao exportador alemão, que ao contrário da indústria brasileira, trabalha com a formação de estoques para atender a seus clientes. Logo, esta conclusão preliminar ainda é passível de alteração ao longo do procedimento de investigação

Quando às mudanças nos padrões de consumo de aparelhos de raios X odontológicos (dos aparelhos analógicos para os digitais) no mercado brasileiro, decorrentes do progresso tecnológico, verificou-se, a partir dos dados reportados, que a Dabi Atlante logrou acompanhar tal evolução. Com efeito, enquanto as vendas de aparelhos de raios X analógicos apresentaram queda de 81,8%, de P1 a P5, os aparelhos digitais tiveram suas vendas majoradas em 635,3%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 91,1% dos analógicos e incremento de 756,3% dos digitais.

Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, decorrente do progresso tecnológico, dos aparelhos analógicos para os digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

#### 7.2.4. Práticas restritivas ao comércio

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de aparelhos de raios X pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os aparelhos de raios X importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.4 deste documento.

#### 7.2.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 413,8% de P1 para P5. Ademais, essas vendas representavam 42,6% das vendas totais da Dabi Atlante em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 53,6%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P5, com ociosidade média de 27,6% de sua capacidade instalada. Tal fato denota que o aumento das exportações não representa limitação ao atendimento da demanda interna, sendo infactível, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

#### 7.2.6. Produtividade

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período apresentou crescimento de 19,4% de P1 para P5. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

#### 7.2.7. Consumo cativo

A Dabi Atlante não consome cativamente o produto similar ao objeto da investigação, de modo que não cabe a análise de consumo cativo dentre os fatores causadores de dano à indústria doméstica.

#### 7.2.8. Importações e revenda do produto importado

A Dabi Atlante não realizou importações nem vendas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

#### 7.3. Das manifestações sobre a causalidade

A respeito do nexo causal, a Sirona GmbH, em manifestação de 25 de janeiro de 2016, argumentou que, apesar do crescimento no volume importado do produto objeto da investigação de P2 para P3 e de P3 para P4, a Dabi teria conseguido aumentar suas margens de lucro, resultados e o preço do produto vendido. Por outro lado, no período de maior redução no volume importado da Alemanha, de P4 para P5, a indústria doméstica teria reduzido seus preços em 10%, ao invés de aumentá-los sem a suposta ameaça das importações. Assim, o desempenho dos indicadores da indústria doméstica pareceriam não ter nenhuma relação com o volume das importações do produto objeto da investigação.

Ao final de sua manifestação, a parte citou 3 (três) outros fatores que poderiam explicar o desempenho negativo da indústria doméstica em alguns indicadores com mais precisão, a saber: desenvolvimento tecnológico, considerando os esforços da indústria doméstica para desenvolver produtos de maior tecnologia de forma tardia; impacto da liberalização das importações nos preços domésticos, haja vista o processo de aumento para 14% e depois redução a 0% no imposto de importação no período de outubro de 2012 a

setembro de 2013; e contração na demanda, observada no fato de que o mercado brasileiro de aparelhos de raios X teria decrescido 16% de P1 para P5 e 34% de P4 para P5.

#### 7.3.1. Dos comentários acerca das manifestações

Acerca da afirmação da Sirona GmbH de que as importações foram reduzidas de P4 para P5 e que a indústria doméstica reduziu seus preços mesmo sem a suposta ameaça das importações, entende-se que há elevado grau de incerteza quanto ao tamanho do mercado brasileiro nos períodos analisados, pois, conforme explicitado no item 5.2, o importador, que é parte relacionada do produtor/exportador, mantém estoque do produto e frequentemente o comercializa em período diverso daquele em que foi importado. Isto posto, não é possível concluir preliminarmente pela contração de mercado de P4 para P5, o que se estende também para a conclusão quanto à redução das importações. Ademais, mesmo com a redução no preço do produto similar da indústria doméstica em P5, quando comparado com o período imediatamente anterior, é nele que se observa a maior subcotação do produto objeto da investigação, equivalente a R\$[CONFIDENCIAL] em termos absolutos e [CONFIDENCIAL]% em termos relativos, conforme exposto no item 6.1.7.3. Considerando a participação de [CONFIDENCIAL]% das importações com origem alemã no mercado brasileiro em P5, é inegável a pressão exercida sobre os preços do produto doméstico.

Quanto às alegações de que a liberalização comercial, por meio da redução a zero da alíquota do imposto de importação a partir de setembro de 2013, justifica o desempenho negativo da indústria doméstica, esclarece-se que a alíquota do imposto de importação esteve em valor diferente de zero apenas por um ano, parte em P3 e parte em P4, dos cinco anos analisados. Ressalte-se que mesmo no período em que houve alíquota do imposto de importação diferente de zero houve aumento das importações da origem investigada. Assim, não é possível concluir que as alterações ocorridas no imposto de importação são responsáveis pelo dano à indústria doméstica.

No que tange à alegação da produtora/exportadora Sirona de que foram os esforços da indústria doméstica para desenvolver produtos de maior tecnologia de forma tardia que afetaram seus resultados, entende-se que o esforço para o lançamento do produto está refletido mais fielmente pelas despesas operacionais incorridas na linha do produto similar. Tais despesas realmente cresceram bastante no período analisado e afetaram a margem operacional da indústria doméstica. No entanto, ao se observar a margem bruta, isenta dos efeitos da variação nas despesas operacionais, nota-se que essa também apresentou diminuição ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5). Assim, não se pode atribuir os esforços para desenvolvimento do produto como um dos principais responsáveis pelo quadro de dano da empresa.

#### 7.4. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de determinação preliminar, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 deste documento.

### CIRCULAR Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2 da Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de setembro de 2011, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 61, de 2011, para amparar as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), comumente classificadas no código 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S.A., torna público:

1. De acordo com o item 6 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, as parcelas que compõem o preço CFR comprometido (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo:

1.1. O preço da mercadoria no local de embarque no exterior, reajustado pela média da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile e no Brasil, a primeira apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira pelo IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante do item 6.1 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, resultando em uma variação percentual positiva de 3,98%.

1.2. O frete por tonelada, reajustado com base na variação percentual semestral do WTI Cushing (Cushing, OK WTI Spot Price FOB, em dólares por barril), divulgado pela US Energy Information Administration, resultando em uma variação percentual semestral negativa de 16,97%.

2. Desta forma, será observado o preço CFR (Cost and Freight) de US\$29,86/t (vinte e nove dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos) para embarques realizados de 1º de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2016, nas exportações da empresa K+S Chile S.A., composto da seguinte forma:

2.1. Preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos): US\$ 19,56/t (dezenove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

2.2. Frete: US\$ 10,30/t (dez dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

3. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO